



# COVID-19

## Questões Legais | Relatório 4

04/04 - 10/04



NOVAES E ASSOCIADOS  
CONSULTORIA EMPRESARIAL

Louzada • Sanches Loeser • Prado  
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

# Cláusulas Contratuais

## COVID-19

Servimo-nos do presente para reportar que temos recebido, com bastante frequência, consultas sobre a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais, especialmente de contratos de locação comercial e residencial.

Diante das Teorias da Imprevisão, Onerosidade Excessiva e Força Maior/Caso Fortuito, entendemos que, a princípio e em tese, há a possibilidade de questionamento de disposições contratuais, quer para fins de (i) revisão de suas cláusulas, ou mesmo (ii) para se pleitear a finalização e rescisão do próprio Instrumento.

Nesse sentido, e nestes tempos de Pandemia de Coronavírus, oportuna é a menção de que diversas decisões fundadas na doutrina vêm sendo proferidas pelos mais diversos Tribunais brasileiros.

Assim, e nestes termos, recomendamos que sejam avaliadas as especificidades de cada caso em concreto para a conclusão da oportunidade e conveniência desse questionamento judicial.

# Contribuições Sociais

## Postergação no Pagamento e Outras Medidas

Servimo-nos do presente para informar as seguintes medidas divulgadas pela Receita Federal no sentido da postergação das seguintes contribuições sociais:

### 1. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL, PIS/PASEP e da COFINS

Fica alterado o prazo para pagamento da contribuição previdenciária patronal devida pelas empresas e pelo empregador doméstico, da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, que ocorreria em abril e maio de 2020, para agosto e outubro de 2020, respectivamente.

Efetuando o pagamento até esses novos prazos não haverá a incidência de juros ou multa de mora.

Ato legal: Portaria ME nº 139, de 3 de abril de 2020

### 2. Prorrogação da entrega da EFD-Contribuições referente aos meses de abril, maio e junho de 2020

Fica prorrogada para o 10º (décimo) dia útil do mês de julho de 2020, os prazos para transmissão das EFD-Contribuições originalmente previstos para o 10º (décimo) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020.

Dessa forma, os contribuintes poderão entregar a EFD-Contribuições nesses novos prazos sem a incidência de Multa por Atraso na Entrega.

Não há alterações nas disposições legais vigentes e aplicáveis na determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas mensalmente, mas apenas a prorrogação do prazo de transmissão da EFD-Contribuições que deveriam ser entregues nos meses de abril, maio e junho de 2020.

Ato legal: Instrução Normativa RFB Nº 1.932, de 3 de abril de 2020

### 3. Prorrogação da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) referentes aos meses de abril, maio e junho de 2020

Fica prorrogado o prazo de entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) dos meses de abril, maio e junho de 2020.

A apresentação das DCTF originalmente previstas para serem transmitidas até o 15º (décimo quinto) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020 será prorrogada para até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de julho de 2020.

Dessa forma, os contribuintes poderão entregar a DCTF nesses novos prazos sem a incidência de Multa por Atraso na Entrega da Declaração (Maed).

Ato legal: Instrução Normativa RFB Nº 1.932, de 2 de abril de 2020.

### 4. Prazo para apresentação da Declaração Anual do Imposto da Renda da Pessoa Física é prorrogado por 60 dias

O prazo para apresentação da Declaração Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física foi alterado do dia 30 de abril para o dia 30 de junho de 2020.

Juntamente com a prorrogação do prazo para apresentação da Declaração foram alterados os prazos para pagamento das cotas do IRPF e foi excluída a exigência de se informar o número constante no recibo de entrega da última declaração de ajuste anual.

A primeira ou única cota passa a ter o vencimento no dia 30 de junho de 2020, enquanto as demais cotas vencem no último dia útil dos meses subsequentes.

A solicitação de débito automático em conta-corrente para a cota única ou a partir da 1ª cota, que antes poderia ser solicitada até o dia 10 de abril, poderá ser solicitada até o dia 10 de junho. A solicitação de débito automático a partir da 2ª cota poderá ser solicitada entre os dias 11 a 30 de junho de 2020.

Historicamente, há contribuintes que se dirigem a unidades da RFB para que lhes seja disponibilizado o número do recibo da última declaração, seja porque perderam a versão impressa, seja porque não possuem mais acesso à mídia ou ao computador em que estava armazenado o recibo.

Com a alteração do prazo e a retirada da exigência da informação do número do recibo, objetiva-se evitar eventuais aglomerações de contribuintes no atendimento da RFB, bem como em empresas ou instituições financeiras, na busca de informes de rendimentos, e em escritórios de contabilidade, de modo a contribuir com o esforço governamental de diminuir a propagação do novo Coronavírus.

Para os contribuintes que já entregaram a declaração, a Receita Federal informa que será atualizada a versão do Programa gerador da Declaração (PGD) e assim será possível a emissão de Darfs com os novos vencimentos, inclusive aqueles relativos às doações, diretamente na Declaração, aos fundos controlados pelos Conselhos Nacional, Distrital, estaduais ou municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Idoso.

Para aqueles contribuintes que já agendaram o pagamento das cotas, a Receita Federal programará os débitos de acordo com os novos prazos de vencimento.

Ato legal: INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.930, de 1º de ABRIL de 2020

5. Redução do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, incidente sobre operações de crédito por 90 dias. Foi reduzida a zero a alíquota do IOF\* incidente sobre operações de crédito pelo prazo de 90 dias.

Além disso, também é reduzida pelo mesmo período, a alíquota adicional do IOF de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento), incidente sobre essas operações de crédito, a qual tem maior impacto sobre as operações de curto prazo no momento em que as pessoas físicas e jurídicas necessitam de maior liquidez.

Tal medida beneficia tanto as pessoas físicas, como as pessoas jurídicas, inclusive as optantes pelo Simples Nacional.

\*Alíquota atual é de 0,0041% ao dia limitado a 365 dias mais adicional de 0,38% para a pessoa jurídica; de 0,00137% ao dia no caso de PJ optante pelo Simples e 0,0082% ao dia limitado a 365 dias para a pessoa física mais adicional de 0,38%

Ato legal: DECRETO Nº 10.305, de 1º de ABRIL de 2020

# Obrigações Alimentícias

## COVID-19

O avanço da COVID-19 tem ocasionado a diminuição da renda das famílias, devido ao desemprego, à falta de trabalho para os autônomos e à diminuição dos salários/jornada dos assalariados, conseqüentemente, muitos não estão conseguindo cumprir com o pagamento de suas obrigações, inclusive as relativas às pensões alimentícias.

Em tese, ainda que o alimentante não esteja trabalhando ou obtendo a renda que normalmente recebe, a obrigação alimentícia deve continuar a ser quitada, sem qualquer tipo de redução, a não ser que o mesmo ajuíze uma ação requerendo uma revisão do valor pago, e comprove a ausência ou a diminuição de renda.

Desta forma, se o alimentante - o responsável pelo pagamento da pensão alimentícia, obtiver provas concretas da ausência ou da diminuição considerável de sua renda, poderá solicitar uma revisão do benefício fundamentado na perda ou diminuição da renda devido à pandemia do Coronavírus e suas repercussões.

Sendo assim, muitos alimentantes, considerando a pandemia e os efeitos desastrosos da mesma na economia do país, têm solicitado a revisão do valor pago a título de pensão, e já existem decisões procedentes nesse sentido.

No processo proposto no Foro da Comarca de Jacareí, o juiz Fernando Henrique Pinto fixou, para os meses de março, abril, maio e junho de 2020, valor de obrigação alimentar em 30% do valor de salário mínimo nacional e, após tal período, deverá o alimentante pagar o equivalente a 20% de seus rendimentos.

O magistrado destacou que a pandemia, que tem forçado o isolamento social, impactou a atividade empresarial exercida pelo alimentante.

Desta forma, cabe uma análise caso a caso, e sendo constatado e comprovado que a pandemia influenciou diretamente na subsistência do alimentante, deve-se ajuizar ação de revisão de pensão alimentícia.

Cabe lembrar que, a prestação alimentícia é obrigatória e extremamente necessária, e inexistindo qualquer mudança na capacidade financeira do alimentante, o mesmo não pode solicitar a revisão apenas em decorrência da existência da pandemia, a fim de se esquivar de sua obrigação para com o menor.

# Contribuições Sociais

## Ampliação das Medidas

Dada a importância do assunto, ainda com relação às medidas de combate à Pandemia do COVID-19, servimo-nos do presente para informar a edição da Portaria MF no. 150, em 07/04/2020, que deu nova redação à Portaria MF no. 139/2020, que já havia prorrogado o pagamento de alguns tributos, a saber, CONTRIBUIÇÃO PATRONAL, PIS/PASEP e da COFINS.

A nova Portaria estendeu a postergação de pagamento para outras contribuições previdenciárias, a saber: contribuições do empregador rural pessoa física e do segurado, do empregador doméstico, RAT (antigo SAT - Seguro de Acidentes de Trabalho), nos seguintes termos:

"Art. 1º As contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente." (NR)

Assim, com relação a essas contribuições previdenciárias cujos pagamentos se dariam em março e abril de 2020, seus vencimentos ficam postergados para julho e setembro de 2020, respectivamente.

Efetuando o pagamento até esses novos prazos não haverá a incidência de juros ou multa de mora.

Ato legal: Portaria ME nº 150, de 7 de abril de 2020.

# Recolhimento de Custas

## COVID-19

Em uma decisão excepcional, publicada na semana passada, nos autos de uma ação anulatória de débito fiscal (processo de origem número: 1000620-23.2020.8.26.0348), foi proferida uma decisão inovadora, no sentido de postergar o recolhimento das respectivas custas processuais.

No processo originário, foi pleiteado o benefício da gratuidade processual, pedido esse denegado pelo juízo de primeiro grau, como ainda e de igual modo, se rejeitou o “recolhimento diferido das custas iniciais”, a pretexto de que a autora não se enquadra em qualquer das hipóteses permissivas do artigo 5º, da Lei nº. 11.608/2003, como também por não se comprovar a momentânea impossibilidade financeira de custeio dessas despesas.

Inconformada com a decisão, a mesma Autora interpôs o recurso de Agravo de Instrumento, pleiteando perante a segunda instância, o deferimento de provimento antecipatório quanto ao benefício da justiça gratuita, ou, se este indeferido, pedido alternativo visando a postergação do recolhimento das custas ao final do processo, vez que a empresa enfrenta uma crise financeira, em muito agravada por conta da pandemia mundial do coronavírus.

Nos autos do recurso, houve por bem o Desembargador Relator Dr. Marcos Pimentel Tamassia, da 1ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, indeferir a justiça gratuita, mas assegurando, em decorrência da pré-existente fragilidade financeira, agravada pela Pandemia, a postergação do pagamento das custas, nos seguintes termos:

“(…) No entanto, os extratos bancários juntados (fls. 1.747/1.752) indicam a quase ausência de movimentação financeira, sem entrada de valores, o que é de causar estranheza face ao volume de recursos financeiros representado nas operações descritas no balanço social.

Não há informações de como a pessoa jurídica vem operando regularmente em sua atividade empresarial, recebendo pagamentos das vendas efetuadas e quitando os compromissos assumidos, como pagamento de salários e fornecedores.

Soma-se a isso que no balancete de fls. 1738 há indicação de contas em três instituições financeiras (Itaú, Bradesco e Santander), entretanto, se limitou a juntar aos autos apenas extratos do Banco Bradesco, o que fragiliza sua lealdade processual.” (fl. 6771 – autos originários).

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, não há como acolher a tese de incapacidade financeira para o custeio dos encargos processuais.

Entretanto, cabe o acolhimento do pedido subsidiário feito pela parte agravante, de deferimento do recolhimento das custas ao final do processo, uma vez que a momentânea incapacidade financeira do seu recolhimento é presumida, em decorrência da situação excepcional de crise financeira instaurada pela Pandemia da COVID 19.

Por tais fundamentos, defiro a tutela antecipada recursal, apenas e tão somente para que seja diferido à agravante o recolhimento das custas processuais para o final do processo, de modo a permitir, inclusive, a análise do pleito de concessão da tutela provisória de urgência em primeiro grau“.

# Medicamentos

## Fornecimento fora do SUS

Com o fito de auxiliar nossos Clientes, Amigos e Parceiros, a enfrentarem os reflexos decorrente da pandemia do COVID-19, temos o compromisso de informá-los sobre a crescente busca de socorro ao judiciário, nas questões atinentes a saúde.

Consigne-se, preliminarmente, que nos últimos 10 (dez) anos, as demandas relativas à saúde cresceram exponencialmente, cerca de 130%, conforme apurou pesquisa encomendada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no ano de 2019.

O tema “Saúde”, vem presente de forma explícita na Constituição Federal, em sua Seção II, mais precisamente a partir do artigo 196 e seguintes. O Art 197, por sua vez, reconhece, expressamente, a relevância pública das ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle e atuação.

Em sendo assim, a Constituição Federal deixou claro que acerca da temática saúde, é possível atuar de duas formas distintas, sendo a primeira delas mediante a execução direta dos serviços de saúde e a outra através da regulamentação, fiscalização e controle do sistema de saúde. Após essas breves contextualizações, tem-se lastro suficiente para imergir no campo efetivo do fornecimento de medicamentos pelo ente público, através do Sistema Único de Saúde.

Tais deveres de fornecimento de medicamentos e correlatos encontram-se previstos na Lei 8.080/90 – batizada de “Lei Orgânica da Saúde. Nela consta a regulamentação do sistema de saúde nacional, como também a regulamentação no tocante à exigência e possibilidade, de não só determinar o fornecimento de medicamentos, como também de meios “terapêuticos em geral”, a vigilância nutricional e orientação alimentar entre outros (Art. 6º.).

Portanto, ao menos em tese, os estados e municípios são obrigados a fornecer medicamentos à população, desde que exista a respectiva prescrição médica e desde que o medicamento conste do rol elencado nas liberações e aprovações do Ministério da Saúde. Por decorrência, para se averiguar se determinado ente público, deve fornecer um medicamento integrante, necessário que este, esteja elencado na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais.

Relevante, ainda, destacar que a Constituição Federal, em seu art. 24, inciso XII, deixa evidente a competência legislativa para proteção e defesa da saúde, sendo algo de natureza de competência concorrente. Assim, cada ente federativo poderá elaborar a sua própria forma de defesa saúde, de maneira que cada um possa alterar ou modificar a lista de medicamentos, sempre de forma suplementar à União Federal.

Nessa esteira, como ajuste fino ao que consta na Constituição, a lei ordinária que versa sobre o tema, Lei 8080/90, estabelece expressamente em Art. 19-Q, que a “incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS”.

De forma sucinta, um estado ou município não pode, ao menos em tese, fornecer um medicamento que não esteja incorporado ao “SUS”, haja vista que o fornecimento de medicamento fora da lista do SUS depende de prévia análise e aprovação específica do Ministério da Saúde (União).



Por seu turno, ainda que estas regras sejam a teoria do assunto, na prática a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio do TEMA 106, tendo como leading case o REsp 1.657.156/RJ, julgado pelo procedimento de recursos repetitivos, relativizou a normativa constante na Lei, deixando assentado o entendimento de que a concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e
- (iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

Desse modo, a partir de 04/05/2018 (data da modulação de efeitos atribuída em sede de embargos de declaração), ficou admitida no ordenamento jurídico a concessão pelos entes federativos de medicamentos não incorporados ao SUS, desde que presentes cumulativamente os requisitos acima descritos.

Essa matéria, no entanto, mereceu novos contornos pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio dos Temas 500 (tendo como leading case o RE 657.718/MG) e 793 (tendo como leading case o RE 855.178/SE), que, respectivamente estipulam :

#### Ø TEMA 500/STF

1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais;
2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial;
3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil; e
4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União.

#### Ø TEMA 793/STF

Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

Assim, se o medicamento não contiver registro na ANVISA, a União deverá necessariamente compor o polo passivo da demanda, na esteira do quanto definido no TEMA 500/STF. Some-se a isso, o fato de que a mera condenação solidária dos entes federativos não se apresenta suficiente à disponibilização do fármaco, dado que, com base na tese fixada no TEMA 793/STF, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento da decisão conforme as regras de repartição de competências.

Por fim, tendo em vista a possibilidade de discussão acerca do tema, entende-se que, quando se nega administrativamente o fornecimento de um medicamento não incorporado ao SUS, pode a parte buscar amparo no Judiciário, para que este terceiro poder conceda o fornecimento de tal medicamento.

# Recuperação Judicial

## Suspensão dos Pagamentos

Em decisão excepcional e inovadora, foi autorizado que uma empresa do segmento de embalagens, suspendesse o pagamento do plano de recuperação judicial, face à impossibilidade de arcar com a despesa devido a crise já enfrentada pela empresa, e que foi em muito, agravada pelo COVID-19.

O juiz Sergio Ludovico Martins, da 2ª Vara Cível do Fórum Desembargador Fernando de Albuquerque Prado situado na Comarca de Arujá – SP, o qual o nome remonta ao Avô de um dos Sócios do Escritório, decidiu nos autos do processo nº 0002974-50.2015.8.26.0045, pela suspensão total dos pagamentos do plano de recuperação judicial da empresa em recuperação. .

Foi argumentado no processo, que a Recuperanda deixaria de lucrar aproximadamente R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais) em razão da suspensão e dos cancelamentos de pedidos de mercadorias por ela produzida, somando-se, ainda, a tal fato a imprevisão da normalização de funcionamento de seus fornecedores de matéria prima.

Foi apresentado ainda, o teto de gastos com energia elétrica, pagamento de funcionários e parcela da recuperação judicial, que somam aproximadamente o montante de R\$2.000.00,00 (dois milhões de reais) mensais, comprovando a tese da impossibilidade de pagamento.

Dados os fatos, a decisão visou, em suma, diminuir os impactos do efeito da crise econômica provocada pela pandemia do COVID-19, que diminuiu pela metade o movimento da empresa. A decisão previu também a proibição do corte de energia elétrica nas sedes da empresa situadas nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Após observar as considerações da decisão, restou claro que o Magistrado reconheceu o desequilíbrio econômico causado pela pandemia e a consequente alteração do quadro fático do plano aprovado da recuperação judicial.

“Trata-se de fato notório que a pandemia COVID19, com quarentena decretada da população, interrompeu bruscamente a atividade econômica nacional.

O instituto da Recuperação Judicial se move na aclamação do princípio da preservação da atividade econômica, ex vi artigo 47 da legislação de regência.

Com efeito, a atual pandemia trouxe inegável desequilíbrio econômico financeiro, alterando a quadra fática da concedida recuperação judicial, nos termos do artigo 53.

Nesta toada, sem prejuízo de reapreciação para cessar ou dilatar o quanto ora determinado, segundo as alterações do cenário sanitário nacional e ouvidos os atores da cena judiciária, defiro parcialmente o requerido, nos seguintes termos:

01- ) suspensão dos pagamentos do plano de recuperação judicial, durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta data;

02-) vedar aos fornecedoras de energia elétrica – Enel e Elektro o corte dos seus serviços junto aos pólos de atividade das Recuperandas (São Paulo e Rio de Janeiro), pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta data.

03-) No que toca à identificação de bens essenciais (art. 49, parágrafo terceiro), este juízo se reserva à prerrogativa de analisar caso a caso.“